

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026

Processo nº 59560.000747/2026-11-e

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 1.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2026, apresentar:

I M P U G N A Ç Ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE
--

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias*

úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **31/08/2026**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônico, do tipo menor preço Lote, cuja data de abertura está agendada para o dia 31/08/2026, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto “**Contratação de serviço de seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas para a frota de veículos de propriedade da 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba – CODEVASF, situada em Juazeiro e em Escritórios de Representação, no Estado da Bahia.**”

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições ilegais, que poderão gerar futuros prejuízos à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme verifica-se no edital, há previsão da necessidade de cobertura para **veículos de diversos modelos e uma máquina Perfuratriz**, de acordo com o Anexo – Termo de Referência, nas páginas 28 a 30.

Ocorre que o julgamento da licitação é a contratação de serviços de cobertura securitária com **julgamento MENOR PREÇO ITEM ÚNICO**.

3. DO MÉRITO

Portanto, embora por meio da licitação em referência se pretenda a **Contratação de serviço de seguro total e assistência 24 (vinte e quatro) horas para a frota de veículos de propriedade da 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba – CODEVASF, situada em Juazeiro e em Escritórios de Representação, no Estado da Bahia**, considerar a cobertura total com roubo e furto simples e qualificado, preferiu-se formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora.

Porém, ao formatar o certame dessa forma, assegurando a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o caráter competitivo será prejudicado e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à administração, restará frustrada.

A frustração ora referida se dará porque o número de seguradoras que atuam em todos os ramos descritos no Edital é bastante reduzido, de tal modo que pouquíssimas seguradoras estarão aptas a apresentar propostas e a efetivamente concorrer. Com efeito, inegável o prejuízo da administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as seguradoras possam exercer o direito de participar do certame em conformidade com os ramos de seguros nos quais atuam (afinal, com esteio na valorização da livre iniciativa, valor de índole constitucional vale frisar, as seguradoras não estão obrigadas a atuar em todos os ramos de seguros).

Ademais, a decisão de formatar o certame para que os ramos sejam adjudicados por uma única seguradora desatende a Lei de Licitações. Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico (sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração), essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 3º (“É vedado

aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”), bem como, principalmente, da previsão do parágrafo primeiro do seu art. 23 (“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”).

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema e editou Súmula (n. 247) cujo teor é claro e plenamente aplicável à licitação em referência, senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Aqui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito da divisibilidade do objeto, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada. Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos n.ºs 00000097.989.131 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

“Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas” (Conselheiro Relator Doutor Edgard Camargo Rodrigues – Julgamento em 31 de janeiro de 2013).

Em reforço, tomamos liberdade de transcrever trecho de voto de outro precedente do TCE-SP, que foi julgado no mesmo sentido:

“A Origem não trouxe argumentos convincentes para demonstrar que a aglutinação dos itens em lote único, que obviamente conduz ao julgamento pelo menor preço global e à contratação de única empresa, seria a melhor

escolha para a Administração, à vista dos princípios do interesse público e economicidade, de modo a justificar a não observância do disposto no artigo 23, §1º, da Lei n. 8.666/93” (Processo TC-005346/026/10 – Conselheiro Relator Pedro Arnaldo Fornacialli – Julgamento em 22 de fevereiro de 2010).

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que sejam realizadas adjudicações por item / lote, deve ser feita para atender às prescrições legais. Mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições editalícias que preveem que a contratação de uma única seguradora para atender diversos contratos de seguros divisíveis, de ramos distintos, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, requerer que a presente **IMPUGNAÇÃO SEJA RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, alterando o critério de julgamento para **ITEM** mas itens unitários, não item único como está no edital no item 1.1.2.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 19 de Agosto de 2026.

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guainases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
C.N.P.J nº 61.198.164/0001-60
Av. Rio Branco, 1.489, São Paulo, SP 01205-905
R. Guaianases, 1.238, São Paulo, SP 01204-001
Site: www.portoseguro.com.br
e-mail: danielmoura.moura@portoseguro.com.br